



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0010045-60.2020.5.03.0129

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 64.428,43

**Partes:**

**AGRAVANTE:** USK INSTITUTO DE INGLES LTDA

**ADVOGADO:** ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA

**AGRAVADO:** MATHEUS CORREA DIAS GOMES

**ADVOGADO:** JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
07ª Turma

**PROCESSO nº 0010045-60.2020.5.03.0129 (AIRO)**

**AGRAVANTE: USK INSTITUTO DE INGLES LTDA**

**AGRAVADO: MATHEUS CORREA DIAS GOMES**

**RELATOR(A): MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS**

## EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO.** É cediço que para a caracterização do vínculo empregatício devem estar presentes os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, além do labor por conta alheia. Constatando-se, *in casu*, a presença cumulativa destes elementos, impõe-se o reconhecimento da relação empregatícia pleiteada.

## RELATÓRIO

A MM. Juíza Eliane Magalhães de Oliveira, da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, por meio da v. Sentença de f. 259/273, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Decisão de Embargos de Declaração às f.307/308 e 390/391.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada às f. 312/331.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às f. 346/358.

Custas e depósito recursal às f. 332/333 e 371/372.

A d. Magistrada de primeiro grau denegou seguimento ao apelo em razão da extemporaneidade do preparo, nos termos do *decisum* de f. 376.

Agravo de instrumento interposto pela ré às f. 378/383.

Contraminuta ao agravo de instrumento às f. 394/401.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da Procuradoria do Trabalho.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Considerando que a matéria devolvida pela agravante envolve a gratuidade de justiça e a consequente dispensa do preparo, seja para o agravo de instrumento, seja para o apelo que se busca destrancar (recurso ordinário), a discussão se confunde com o mérito, onde deve ser analisada, eis que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A agravante insurge-se em face do não recebimento do seu Recurso Ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais tempestivamente. Alega que o equívoco foi sanado, não implicando em deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC. Requer, ainda, lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a grande dificuldade financeira que a acomete, sob pena de violação ao art. 790, §4º, da CLT.

Pois bem.

Nesta Justiça Especializada, a pessoa jurídica somente tem direito ao benefício em questão se comprovar, de forma cabal, seu estado de insuficiência de recursos (§4º do art. 790 da CLT.

Contudo, a recorrente não apresentou provas aptas a atender o dispositivo legal, apenas alegando não ter condições financeiras, o que inviabiliza o deferimento do benefício da justiça gratuita, consoante fundamentos da decisão de f. 403.

Negada a gratuidade de justiça, foi concedido à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas, tendo esta cumprido a decisão, apresentando o comprovante de recolhimento de f. 408/411.

Ante o exposto, em provimento ao agravo de instrumento, fica revogada a decisão interlocutória de primeiro grau que obstou a subida do recurso ordinário, o qual será examinado na sequência.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**



Em sede de contrarrazões, o reclamante suscita a preliminar de deserção, salientando que a ré não coligiu aos autos, no prazo de interposição do apelo, o comprovante das custas processuais.

Afasto a preliminar e reporto-me aos fundamentos já lançados referente à admissibilidade do agravo de instrumento.

Isso posto, conheço do Recurso Ordinário porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO**

### **RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES**

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, reiterando a ausência dos requisitos legais para tanto. Sustenta que contratou a pessoa jurídica constituída pelo autor, mediante contrato de prestação de serviços. Afirmar que inexistiam subordinação jurídica e exclusividade, laborando o reclamante em outras instituições, bem como que não havia o pagamento de salário, mas de "honorários em contraprestação aos serviços prestados", conforme notas fiscais, além de não ser exigida pessoalidade na prestação de serviço.

Analiso.

É cediço que para a caracterização do vínculo empregatício devem estar presentes os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, além do labor por conta alheia.

Da análise da prova oral, verifica-se que não havia mera relação de natureza comercial, indicando verdadeira relação empregatícia entre as partes. Senão vejamos:

Do próprio depoimento do sócio da ré depreende-se:

*"que o requisito para admissão de instrutor de idiomas na sua escola era ter um CNPJ, já que a escola era nova e seriam poucas aulas ministradas; que como o reclamante não tinha firma aberta o depoente disse que não seria possível admiti-lo e por isso o reclamante se propôs a abrir a firma; (...) que o reclamante recebia por hora/aula com emissão de nota fiscal de prestação de serviços; (...) que o reclamante podia contar com auxílio de outro prestador de serviços dentro da escola na sua função de coordenador, inclusive quando tivesse algum impedimento para trabalhar, mas não podia colocar uma pessoa de fora para isso; (...) que orientações sobre o trabalho eram passadas ao reclamante por whatsapp" (f. 255).*

Ademais, as testemunhas arremetidas pela ré declararam:



*"que na época o reclamante era coordenador pedagógico, sendo responsável por definir rotas de aulas, verificar a execução das aulas pelos professores, esclarecer dúvidas pelos professores e dirimir conflitos entre alunos e escola; que era o reclamante quem definia quantidade de alunos por sala, horário das aulas, rotas dos professores; (...) que quando a depoente chegava para fazer aula às 7h o reclamante já estava lá; que o reclamante abria a escola muitas vezes (...) que os professores respondiam ao reclamante somente em questões pedagógicas com relação a dúvidas sobre as aulas; (...), que o reclamante respondia aos sócios, mais especificamente ao sócio Júnior; que todos os professores da escola prestam serviços através de MEI própria, não havendo nenhum registrado; (...) que o reclamante costumava avisar os sócios quando precisava se ausentar"* (Paula Mirela Barbosa Evangelista - f. 256/257)

*"que respondia ao reclamante, embora apenas prestasse serviços à reclamada, não tendo um vínculo; que o reclamante coordenava os professores, fazia rotas de aulas, era responsável pelas relações interpessoais entre os alunos; que qualquer problema que tivesse procurava o reclamante; (...) que presta serviços para a reclamada através de MEI, sendo que todos os professores trabalham da mesma forma; que o reclamante somente fazia o trabalho de coordenador; que respondia aos sócios no que tange a determinados assuntos, como financeiro, por exemplo"*(Júlia Alexandre Alves Ribeiro - f. 257)

A prova oral evidencia a total inserção do reclamante na dinâmica empresarial da reclamada, prestando serviços de forma onerosa, subordinada e não eventual, desenvolvendo atividades típicas de empregado da ré, e não de mero prestador de serviços. Observe-se que autor não possuía autonomia na prestação de serviços, tampouco podia se fazer substituir por pessoa de fora da empresa.

Com efeito, do caso em análise constata-se a ocorrência da denominada "pejotização", repudiada fraude trabalhista em que o trabalhador presta serviços por intermédio de empresa constituída, como forma de precarizar os direitos advindos da relação de trabalho, não se confundindo com terceirização de serviços.

Outrossim, como pontuado pela d. sentenciante, "o fato de o autor ter dado aulas particulares não é óbice ao reconhecimento do vínculo, considerando que na relação de emprego não há exclusividade, não havendo proibição do exercício de outra atividade fora do expediente" (f. 265).

Destarte, em atenção ao princípio da primazia sob a forma, nula é a prestação de serviços feita nestes moldes, pelo que correto o reconhecimento do vínculo de emprego declarado na origem.

Impõe-se, pois, a manutenção da v. sentença nos moldes proferidos.

Nego provimento.



## **Conclusão do recurso**

Conheço do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para revogar a decisão interlocutória de primeiro grau que obstou a subida do recurso ordinário. Comprovado o preparo no prazo deferido, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

## **Acórdão**

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Eduardo Maia Botelho, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertene, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de instrumento interposto e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para revogar a decisão interlocutória de primeiro grau que obstou a subida do recurso ordinário. Comprovado o preparo no prazo deferido, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

**MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS**

**Relator**

04

## **VOTOS**

